



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00200/2016

**Data de autuação**  
20/10/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                            |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DOS APARELHOS DO AR CONDICIONADO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/10/2016 16:04:16                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 20/10/2016 16:10:06 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI  
20/10/2016

### **DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.

**§ 1º** A água do reuso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.

**§ 2º** Os novos projetos de edificação residenciais, multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará deverão, obrigatoriamente, contemplar mecanismos para captar, armazenar e conservar a água dos aparelhos de ar condicionado.

**Art. 2º** As edificações cujos projetos foram aprovados antes da vigência desta lei ou anteriormente construídas obedecerão aos seguintes prazos para que sejam feitas as devidas adequações:

- a) projetos de construção já aprovados terão o prazo de 3 meses;
- b) prédios anteriores à lei terão o prazo de 1 ano;
- c) prédios construídos há mais de 20 anos deverão se adequar em até 2 anos.

**Parágrafo único.** Os equipamentos urbanos que não se adaptarem às regras definidas nesta lei podem incorrer em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A água é um recurso natural imprescindível à vida. Dessa forma, a implementação de ações para preservação desse recurso é fundamental para a garantia da sustentabilidade das gerações futuras. O crescente conhecimento e a popularização das questões relacionadas à importância da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais têm levado o cidadão a um envolvimento maior com a temática, provocando e exigindo mudanças que possam garantir o estabelecimento de condições adequadas para manutenção da vida para as gerações futuras.

As mudanças exigidas pela sociedade atual, que tem consciência ecológica bem desenvolvida, pressionam para adequação nas mais diversas áreas, especialmente a área das políticas públicas, responsáveis pelas ações do Estado para o estabelecimento do bem comum.

Nesse sentido, ações que possam garantir o reaproveitamento da água são consideradas relevantes sob todos os aspectos, em especial nesse momento, quando o país enfrenta uma crise hídrica séria. Nosso Estado, marcado por crise hídrica histórica decorrente da seca, tem convivido com essa condição e buscado soluções, particularmente e mais intensamente agora, enfrentando a seca que assola nossa região há mais de cinco anos. Dessa forma, a execução de ações que possa gerar impacto positivo e apontar resolutividade dessas questões são imprescindíveis. A preocupação e ação das autoridades podem ser observadas por meio de muitas ações que têm sido planejadas e executadas para garantir o abastecimento e a qualidade desse recurso em todas as regiões do Estado.

Para engenharia e o urbanismo, a utilização de sistema de drenagem, realizado por meio de tubagens interligadas possibilita o reaproveitamento da água da chuva, da água provenientes de outros usos ou de aparelhos de ar condicionado, o que já é uma realidade. Assim, fontes alternativas de água podem gerar além da economia desse recurso imprescindível à vida, economia e eficiência na conta de água dos condomínios residenciais, das indústrias, comércio e instituições públicas. Importante ressaltar que a água reaproveitada dos aparelhos de ar condicionado não pode ser utilizada para consumo porque contém substâncias impuras presentes no ambiente. Entretanto, o reaproveitamento de água dos aparelhos de ar condicionado é muito simples e barato, podendo ser implementado facilmente. Essa água pode ser utilizada para lavagem de carros, limpeza de áreas comuns, jardinagem, entre outras.

O projeto em tela, pretende contribuir com a discussão apontando mais uma forma de implementar ações que possam promover a reutilização da água. Este projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no âmbito do Estado do Ceará, contamos com a avaliação e aprovação dos senhores parlamentares no sentido de implementar mais essa ação para promoção da qualidade de vida da população e crescimento do Estado do Ceará.

**Dr. Carlos Felipe**

Deputado Estadual - PCdoB

Carlos Felipe Jonay Bese

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DE LEITURA NO EXPEDIENTE        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/10/2016 08:33:13                      | <b>Data da assinatura:</b> | 26/10/2016 10:43:41 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

DESPACHO  
26/10/2016

DESPACHO NA 115ª (CENTÉSSIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

|                    |                                       |                     |                     |
|--------------------|---------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                 | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA           |                     |                     |
| Autor:             | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                     |                     |
| Usuário assinator: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                     |                     |
| Data da criação:   | 27/10/2016 07:17:04                   | Data da assinatura: | 27/10/2016 07:20:04 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/10/2016

| COMISSÕES TÉCNICAS                           | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-034-00 |
|----------------------------------------------|---------------|-----------------|
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | DATA REVISÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | ITEM NORMA:   | 7.2             |

#### MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 200/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 200/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/10/2016 08:49:02                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 27/10/2016 08:51:44 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
27/10/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JRÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                                |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 200/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE E PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/10/2016 08:56:01                                            | <b>Data da assinatura:</b> | 27/10/2016 08:58:44 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
27/10/2016

À DRA. ANDREA ALBUERQUE DE LIMA PARA, COM ASSESSORIA DO DR. JOÃO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 200/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/11/2016 12:20:12                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 16/11/2016 12:16:32 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
16/11/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                           |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 200/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/11/2016 10:37:24                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 18/11/2016 10:33:50 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
18/11/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 200/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/11/2016 12:15:15                              | <b>Data da assinatura:</b> | 25/11/2016 12:11:48 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
25/11/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                         |                            |                                         |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - PROJETO DE LEI N. 200/16      |                            |                                         |
| <b>Autor:</b>             | 99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA |                            |                                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA      |                            |                                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/11/2016 10:57:33                     | <b>Data da assinatura:</b> | 28/11/2016 11:24:51                     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
28/11/2016

### PROJETO DE LEI Nº 200/2016

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ**

### PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 200/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Felipe, que *DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ*.

### DO PROJETO

02. Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Carlos Felipe, que em sua proposição assim transcreve:

*Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.*

*§ 1º A água do reuso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.*

*§ 2º Os novos projetos de edificação residenciais, multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará deverão, obrigatoriamente, contemplar mecanismos para captar, armazenar e conservar a água dos aparelhos de ar condicionado.*

*Art. 2º As edificações cujos projetos foram aprovados antes da vigência desta lei ou anteriormente construídas obedecerão aos seguintes prazos para que sejam feitas as devidas adequações:*

*a) projetos de construção já aprovados terão o prazo de 3 meses;*

*b) prédios anteriores à lei terão o prazo de 1 ano;*

*c) prédios construídos há mais de 20 anos deverão se adequar em até 2 anos.*

*Parágrafo único. Os equipamentos urbanos que não se adaptarem às regras definidas nesta lei podem incorrer em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## DA JUSTIFICATIVA

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

*A água é um recurso natural imprescindível à vida. Dessa forma, a implementação de ações para preservação desse recurso é fundamental para a garantia da sustentabilidade das gerações futuras. O crescente conhecimento e a popularização das questões relacionadas à importância da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais têm levado o cidadão a um envolvimento maior com a temática, provocando e exigindo mudanças que possam garantir o estabelecimento de condições adequadas para manutenção da vida para as gerações futuras.*

*As mudanças exigidas pela sociedade atual, que tem consciência ecológica bem desenvolvida, pressionam para adequação nas mais diversas áreas, especialmente a área das políticas públicas, responsáveis pelas ações do Estado para o estabelecimento do bem comum.*

*Nesse sentido, ações que possam garantir o reaproveitamento da água são consideradas relevantes sob todos os aspectos, em especial nesse momento, quando o país enfrenta uma crise hídrica séria. Nosso Estado, marcado por crise hídrica histórica decorrente da seca, tem convivido com essa condição e buscado soluções, particularmente e mais intensamente agora,*

*enfrentando a seca que assola nossa região há mais de cinco anos. Dessa forma, a execução de ações que possa gerar impacto positivo e apontar resolutividade dessas questões são imprescindíveis. A preocupação e ação das autoridades podem ser observadas por meio de muitas ações que têm sido planejadas e executadas para garantir o abastecimento e a qualidade desse recurso em todas as regiões do Estado.*

*Para engenharia e o urbanismo, a utilização de sistema de drenagem, realizado por meio de tubagens interligadas possibilita o reaproveitamento da água da chuva, da água provenientes de outros usos ou de aparelhos de ar condicionado, o que já é uma realidade. Assim, fontes alternativas de água podem gerar além da economia desse recurso imprescindível à vida, economia e eficiência na conta de água dos condomínios residenciais, das indústrias, comércio e instituições públicas. Importante ressaltar que a água reaproveitada dos aparelhos de ar condicionado não pode ser utilizada para consumo porque contém substâncias impuras presentes no ambiente. Entretanto, o reaproveitamento de água dos aparelhos de ar condicionado é muito simples e barato, podendo ser implementado facilmente. Essa água pode ser utilizada para lavagem de carros, limpeza de áreas comuns, jardinagem, entre outras.*

*O projeto em tela, pretende contribuir com a discussão apontando mais uma forma de implementar ações que possam promover a reutilização da água. Este projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no âmbito do Estado do Ceará, contamos com a avaliação e aprovação dos senhores parlamentares no sentido de implementar mais essa ação para promoção da qualidade de vida da população e crescimento do Estado do Ceará.*

04. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto nos seguintes termos.

#### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

05. Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

06. Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

07. Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

08. Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em toda as suas esferas.

09. Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

10. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, eficiência e à probidade administrativa.*

11. Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competências de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

12. E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal**, observando-se certos princípios constitucionais.

13. Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispõe: “é a faculdade juridicamente atribuída a um órgão de poder público para a realização de uma determinada função estatal”.

*entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.*

14. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

15. Expostos os aspectos supracitados, passa-se à “Iniciativa de Leis” e ao tema “Projeto de Lei”.

### DA INICIATIVA DE LEIS

16. A princípio, cumpre observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis encontra guardada no Art. 60 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I- aos Deputados Estaduais;*

*II- Ao Governador do Estado.*

17. Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

### DO PROJETO DE LEI

18. No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, *ex vi*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*



19. Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

20. Como visto acima, **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

21. Destarte, **em relação ao tema objeto da presente proposição, a competência legislativa, como demonstrará adiante, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.**

22. **Ao instituir a obrigatoriedade do reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado, com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará, a propositura visa sobre tema afeto à recursos naturais e meio ambiente**, e, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, e §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Magna de 1988, **a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e responsabilidade pelo dano ao meio ambiente**, como evidenciado adiante:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

*(...)*

*VIII – **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo inexistente no original)

23. É, também, norma elencada no art. 16, incisos IV e VIII, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (grifo inexistente no original)

24. É importante informar que **no âmbito da legislação concorrente cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais**. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

*No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em*

*cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.*

*A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).*

25. Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

*As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelece verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica de legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada. A legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.*

**26. Dito isto e observando o disposto na Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete a suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.**

**27. Nessa perspectiva, no âmbito estadual, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, a seguir transcrito:**

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II - ao Governador do Estado;*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado*

*as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos, deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão de permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

*e) matéria orçamentária*

**28. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Conselho do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, *verbis*:**

*Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição;*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

29. Assim, tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

30. Feitos estes aportes, observa-se que **o Projeto de Lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, inexistindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente, posto que a proposição se coaduna com o art. 60, inciso I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 24, inciso VIII, da CF/88.**

DO PARECER

31. Trata-se de Projeto de Lei que, em sua Ementa, como visto acima, assim transcreve: *DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ*

32. Inicialmente, cumpre-nos observar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federais conforme bem insculpiu o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber:

*Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas compostas por partes dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.*

33. Destarte, imperioso tomar-se como premissa, também, a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual:

*soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independentemente de qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se a limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, art. 28), autogoverno (CR/88, artigos 27, 28 e 125) e autoadministração (CR artigos 18 e 25 a 28). (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292)*

34. Nesse sentido, uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

35. Em sendo certo que a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

36. Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televisado em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG), veja-se:

*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um dir público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, limites que a Lei Maior lhes traça.*

37. Como acentuado nas linhas acima, **inexiste na presente propositura qualquer ofensa aos princípios: tripartição dos Poderes, tampouco desrespeito ao princípio da unidade da Federação, não fere competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.**

38. **Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elenca entende-se inexistir exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.**

39. Quanto ao teor deste projeto de lei, importante trazer à lume a temática “desenvolvimento sustentável”, é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, garantindo a capacidade de atender necessidades das gerações futuras. Não significa parar, mas sim balancear a produção e, ao mesmo tempo, procurar fontes alternativas de recursos que sejam mais ecologicamente viáveis – justamente o cerne proposto por intermédio deste projeto.

40. O uso racional da água pode ser definido por práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, sendo que devido à sua escassez contínua, processos como o de reaproveitamento de água têm crescido nos últimos anos, além de que a escassez da água faz com que ela se torne mais valiosa. Sua economia também gera economia financeira para seus usuários. Empresas e pessoas físicas estão cada vez mais preocupadas com questões ambientais, procurando formas de reciclar a água utilizada em seus prédios: ainda coletando água da chuva para aproveitamento em limpeza, jardinagem e esgoto.

41. A proposição em tablado foi desenvolvida vislumbrando apresentar uma solução ambiental sustentável refletindo uma política ambiental inteligente que contribui para o futuro do planeta Terra. O intuito do projeto é desenvolvido, portanto, a partir da coleta de água proveniente do gotejamento dos aparelhos de ar condicionado, sendo esta água armazenada e utilizada para setores como jardinagem e lavagem.

42. Para além de tais considerações, o projeto em apreço ainda se apresenta como uma solução inteligente que também resolve outro problema: como se sabe, as gotas que saem dos aparelhos de ar condicionado podem causar problemas aos pedestres devido ao gotejamento nas calçadas, deixando-a escorregadia e gerando muito limo quanto ao acúmulo de sujeiras, além de poder danificar as marquises de prédios. Não existem exigências nacionais em relação à água que é expelida pelo aparelho. Em alguns casos são constatadas leis municipais que tentam organizar a situação. Em Porto Alegre e Rio de Janeiro, o gotejamento de água nas vias públicas é passível de multa. Contudo, por falta de interesse dos condomínios, a fiscalização é falha.

43. No entanto, no tocante ao art. 2º do presente projeto de lei há que se ressaltar que tal proposição impõe adaptações pertinentes a construções já concluídas antes da vigência dessa lei, normatizando estas devem obedecer aos prazos ali estipulados para as devidas adequações, violando, dessa forma que diz respeito à retroatividade da lei, onde deve ser resguardado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito – contrariando, dessa forma, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, as quais continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos tal qual produziam antes de se mudar a lei que regulava a relação jurídica que tais direitos subjetivos se formaram.

44. Os institutos jurídicos têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e relações jurídicas construídas validamente sob a égide de uma lei frente a futuras alterações legislativas contratuais. Os sentidos de segurança que proporcionam aos cidadãos constituem direitos constitucionais: primeira geração, os quais impõem limites na gestão do Estado na vida dos cidadãos, insculpindo círculos intocáveis na vida das pessoas livres e imunes da ingerência estatal.

45. Quando o constituinte erigiu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito como disposições assecuratórias em defesa dos direitos subjetivos, limitou o poder do legislador, circunscrevendo os limites da legiferância pressupondo, como ensina Celso Bastos, que tais expressões já trouxessem, de per si, um teor de significação impassível de restrição por parte do legislador ordinário, sob pena de se desconstituir a garantia insculpida pelo constituinte.

46. Tal norma é dirigida primariamente ao legislador ordinário. Consequentemente, esse deve se ater ao significado dos institutos, segundo a *ratio constitutionis*, e não conforme o próprio legislador os entende. A tônica original desses institutos fora insculpida na Lei de Introdução do Código Civil, que traz as linhas gerais desses institutos, e na construção interpretativa que a doutrina e jurisprudência embasaram sobre os institutos a qual deve ser preservada pelo legislador ordinário em prol da própria Carta Magna.

47. José Afonso da Silva ainda distingue os institutos ao dizer que o direito adquirido emana diretamente da lei em favor de um titular, enquanto que o ato jurídico perfeito é negócio fundado na lei. Ou seja, o direito adquirido é uma espécie de direito subjetivo, ao passo que o ato jurídico perfeito é um negócio jurídico e o ato jurídico *stricto sensu* segundo a visão civilista.

48. Atente-se para o fato que só surgirá direito adquirido quando houver a completude dos seus requisitos: fatores de eficácia, elencados pelo regime jurídico peculiar do direito positivo que rege o ato, incidindo completamente o direito objetivo e fazendo, assim, nascer o direito subjetivo, a partir daí adquirido.

49. É o Código Civil que traz as linhas gerais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Consigne-se que não se limita a uma lei introdutória ao Código Civil, constitui, sim, uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas, sejam elas de direito público ou privado. Trata-se de uma lei preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional, uma *lex legum*, um conjunto de normas sobre normas constituindo um direito sobre direito, um direito coordenador de direito. Não rege as relações de vida, mas as normas. Observe-se que não foi ao acaso a regulamentação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito nesse diploma legislativo, pois são institutos estruturais ao ordenamento jurídico, extensivos aos diversos ramos do direito, respeitando-se certas peculiaridades. Neste sentido prescreve o art. 6º e §§, do Código Civil.

**Art.6º.A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**"

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré- ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já caiba mais recurso. (grifo inexistente no original)*

50. Algumas informações necessárias precisam ser esclarecidas nessa terminologia legal. A doutrina apreciando a questão, tem posicionado conforme as felizes palavras de Teori A. Zavascki, "O termo "consumado" (refere-se ao ato jurídico perfeito, art. 6º, § 1º, do Código Civil), que deve ser entendido com referência aos elementos necessários à existência do ato, e não as execuções ou aos seus efeitos materiais. seja, ato consumado é ato existente (em que se acham completos, "consumados", todos os requisitos para a formação), ainda que pendentes (ainda que não "consumados") os seus efeitos". Quanto à interpretação literal do disposto a respeito do direito adquirido, mister ainda alguns reparos. Neste diapasão prossegue o autor segunda parte do dispositivo (refere-se ao direito adquirido, art. 6º, § 2º, do Código Civil) trata dos direitos cujo exercício está condicionado. Não se confundem tais direitos com as chamadas expectativas de direito. direitos condicionados, ou expectativos, são direitos existentes, estando condicionado, ou expectante, apenas seu exercício. Diferentemente é o que ocorre com as chamadas expectativas de direito, situações em que há direito algum, já que pendentes ("em expectativa") de configuração os próprios requisitos básicos à existência".

51. O art. 6º do Código Civil vem complementar o seu art. 2º e, portanto, devem ser compreendidos juntos. sua vez o art. 2º do Código Civil prescreve:

*Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

52. Revogar implica fazer cessar a vigência da norma, retira-se a norma revogada do ordenamento jurídico mas as relações jurídicas e sua eficácia, construídas sob o amparo dessa norma revogada, não são atingidas e subsistem e continuarão subsistindo, pois a revogação produz efeitos *ex nunc* daí para o futuro.



53. Da própria lógica do sistema emerge e se funda o princípio da irretroatividade da lei, que é um princípio geral de direito, e não uma peculiaridade de um ramo do direito, apesar de certas especificidades em certos casos, especialmente no Direito Público e no Direito Penal. Decorre do pressuposto de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. São, portanto, prospectivas, regem situações que descrevem em seu texto somente a partir da sua vigência, pois somente a partir daí possuem força normativa ou imperatividade. Essa postura é consentânea com o princípio da segurança jurídica e do valor de ordem inerente ao direito. As leis não poderão surtir efeitos retroativos excepcionalmente, quando a própria lei assim o estabeleça, presunção (presunção relativa) irretroativas, restando ainda nessa exceção resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

54. Posto que o princípio da irretroatividade, ainda que relativo, seja inerente à lógica do sistema normativo, ainda que haja a retroatividade da lei, a qual deve ser expressa, deverá sempre respeitar os institutos em estudo sob pena de eiva da inconstitucionalidade, debruçamo-nos aos referidos institutos.

55. Podemos observar, ainda, que **o presente projeto fere, também, os preceitos e disposições constitucionais e legais, impondo conduta ao governo do Estado**, interferindo na administração Pública do Estado do Ceará, conforme aduz a Constituição Estadual em seu art. 60, § 2º, c, e art. 88, VI, gerando custos aos cofres do Estado, havendo necessidade de previsões legais tributáveis a serem incluídas no orçamento anual, como de recursos destinados para esses fins, diante da ilegalidade apresentada, precisando adequar as normas legais existentes, quanto ao seu funcionamento, juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

56. Nesse sentido, vale lembrar que se trata de "ato típico de administração", portanto essa matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração, com o auxílio dos Secretários de Estado.

57. Assim, é oportuno trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, abaixo transcrito:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Estrutura e atribuições dos órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente." (STF, ADIn 2.808/RS, Rel. M. GILMAR MENDES, Plenário, j. 24.08.2006, DJ 17.11.2006, p. 47, Lex-338/46”;

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELA

LEI 10.238/1994 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arguição de Inconstitucionalidade da Lei 10.238/1994 do Rio Grande do Sul, que institui o Programa Estadual de Iluminação Pública. Vício de forma: lei de iniciativa parlamentar. Afronta ao disposto no artigo 61-§ 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar.

58. Importante registrar que **o citado dispositivo também esbarra no art. 2º e 3º, respectivamente, Constituições Federal e Estadual, que taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.**

59. Em último arremate, mister pôr em relevo, para fins ilustrativos, que, **seguindo a mesma corrente de entendimento delineada nas linhas anteriores, alguns Estados editaram lei de idêntico teor, igualmente propostas mediante iniciativa parlamentar**, como é o caso dos Estados do Rio de Janeiro e de Mato Grosso do Sul, sendo imperioso, por conseguinte, se afastar qualquer questionamento quanto à competência desta Casa para legislar no sentido de regulamentar o procedimento de reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado.

60. Inobstante, também **tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4060/2015**, que *Dispõe sobre coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelho de ar condicionado, e dá outras providências*, de autoria do Deputado Federal Sarney Filho, **e que vem obtendo pareceres favoráveis em Comissões daquela Casa.**

61. Como demonstrado, o Projeto de Lei em análise não redunda em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamento a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

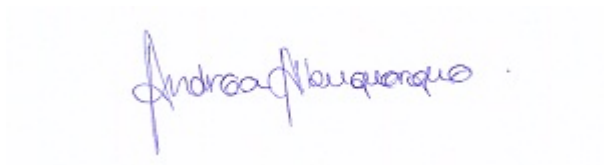
62. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regulação do presente Projeto de Lei, **tendo em vista que:** (I) **não se verifica, na propositura, em afronta à Constituição Federal, a usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado a competência para legislar sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente** (art. 24, incisos VI e VIII, e §§ 1º, 2º e 4º, da Carta Magna de 1988 e art. 16, incisos IV e VIII, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará); (II) **não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (CE art. 60, inc. II, § 2º, e 88, incs. II, III e VI); (III) se ajustando, assim, à exegese dos artigos 58, III, e inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), **conclui-se que seja suprimido ou alterado o art. 2º da propositura, por não se ajustar às disposições Constitucionais, Regimentais e demais legislações vigentes elencadas nas linhas acima, notadamente os parágrafos de nº 43 à 58.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

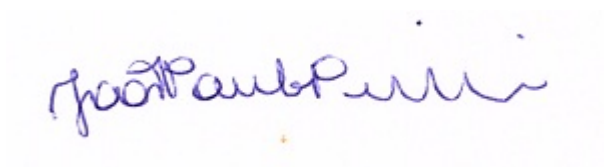
[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Joao Paulo Pinheiro".

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 200/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/11/2016 12:01:51                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 28/11/2016 11:58:25 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
28/11/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                           |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 200/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/11/2016 09:15:10                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 30/11/2016 09:11:49 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
30/11/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 200/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/11/2016 15:13:53                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 30/11/2016 15:10:32 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
30/11/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                                                                          |                            |                           |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00037/2016                                                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                                             |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                                             |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/12/2016 14:40:25                                                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 08/12/2016 14:37:02       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2016  
08/12/2016

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)  
Motivo: equÃ-voco

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

|                           |                                                                     |                            |                           |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00035/2017                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR                                           |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR                                           |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2017 12:00:06                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2017 12:00:29       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00035/2017  
22/03/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: NOVA RELATORIA

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**



|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2017 12:01:32            | <b>Data da assinatura:</b> | 27/03/2017 12:10:38 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/03/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |                           |                           |                       |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
|                   | <b>Emenda(s)</b>          |                           |                       |
| <b>Proposição</b> | (especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/16 - AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/07/2017 12:12:40                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 14/09/2017 15:16:18 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
14/09/2017

**PARECER DO DEPUTADO ANTONIOGRANJA AO PROJETO DE LEI Nº 200/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE QUE “DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ”.**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei ora apreciado de autoria do deputado Carlos que "dispõe sobre o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará", tem por objetivo contribuir com a discussão apontando para mais uma forma de implementar ações que possam promover a reutilização da água.

Transcrevo aqui a referida Proposição para que em seguida possa apresentar o meu parecer:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A água do reuso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.

§ 2º Os novos projetos de edificação residenciais, multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará deverão, obrigatoriamente, contemplar mecanismos para captar, armazenar e conservar a água dos aparelhos de ar condicionado.

Art. 2º As edificações cujos projetos foram aprovados antes da vigência desta lei ou anteriormente construídas obedecerão aos seguintes prazos para que sejam feitas as devidas adequações:

- a) projetos de construção já aprovados terão o prazo de 3 meses;
- b) prédios anteriores à lei terão o prazo de 1 ano;
- c) prédios construídos há mais de 20 anos deverão se adequar em até 2 anos.

Parágrafo único - Os equipamentos urbanos que não se adaptarem às regras definidas nesta lei podem incorrer em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

### II – ANÁLISE

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Após análise do Projeto, verificamos que o art. 2º da proposição acima transcrita, impõe adaptações pertinentes a construções já concluídas antes da vigência dessa lei, normatizando que estas devam obedecer aos prazos ali estipulados para as devidas adequações, violando, dessa forma, o que diz respeito à retroatividade da lei, onde deve ser resguardado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito – contrariando, dessa forma, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, as quais continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos tal qual produziam antes de se mudar a lei que regulava a relação jurídica que tais direitos subjetivos se formaram.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

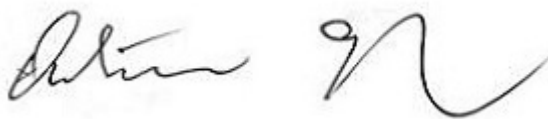
(....)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

O projeto também interfere nos preceitos e disposições da administração Pública constitucionais e legais, impondo conduta ao governo do Estado do Ceará, conforme aduz a Constituição Estadual em seu art. 60, § 2º, c, e art. 88, VI, gerando custos aos cofres do Estado, havendo necessidade de previsões legais tributáveis a serem incluídas no orçamento anual, como de recursos destinados para esses fins.

### III- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e compartilhando do entendimento da Procuradoria, apresentamos parecer **FAVORÁVEL**, desde que seja suprimido ou alterado o art. 2º do referido Projeto que trata dos prazos para adequações das edificações já construídas.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

|                    |                                |                     |                         |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                          | Tipo do documento:  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição:         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO          |                     |                         |
| Autor:             | 99332 - OSMAR BAQUIT           |                     |                         |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Data da criação:   | 19/09/2017 15:28:17            | Data da assinatura: | 26/09/2017 15:33:35     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
26/09/2017

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**23ª REUNIÃO ORDINÁRIA      Data 26/09/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



|                           |                                                                       |                            |                           |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00035/2017                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CDRHMP) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO                                   |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO                                   |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/10/2017 10:32:55                                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 06/10/2017 10:34:09       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00035/2017  
06/10/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: correção

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 200/2016       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99172 - LUIZA HERMINIA MACHADO BEZERRA DE MENEZES |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99621 - DEPUTADO CARLOS MATOS                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/10/2017 10:55:18                               | <b>Data da assinatura:</b> | 06/10/2017 10:58:24 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO  
06/10/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Mirian Sobreira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**



**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO CARLOS MATOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 200/2016 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/10/2017 08:51:13                    | <b>Data da assinatura:</b> | 10/10/2017 08:54:27 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER  
10/10/2017

Dispõe sobre o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará.

### RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de n.º 200/2016, de autoria do Deputado Carlos Felipe, que “dispõe sobre o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará”.

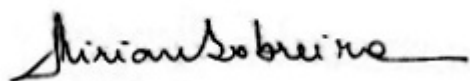
O nobre parlamentar assim o justifica:

“A água é um recurso natural imprescindível à vida. Dessa forma, a implementação de ações para preservação desse recurso é fundamental para a garantia da sustentabilidade das gerações futuras. O crescente conhecimento e a popularização das questões relacionadas à importância da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais têm levado o cidadão a um envolvimento maior com a temática, provocando e exigindo mudanças que possam garantir o estabelecimento de condições adequadas para manutenção da vida para as gerações futuras.

As mudanças exigidas pela sociedade atual, que tem consciência ecológica bem desenvolvida, pressionam para adequação nas mais diversas áreas, especialmente a área das políticas públicas, responsáveis pelas ações do Estado para o estabelecimento do bem comum. Nesse sentido, ações que possam garantir o reaproveitamento da água são consideradas relevantes sob todos os aspectos, em especial nesse momento, quando o país enfrenta uma crise hídrica séria. Nosso Estado, arcado por crise hídrica histórica decorrente da seca, tem convivido com essa condição e buscado soluções, particularmente e mais intensamente agora, enfrentando a seca que assola nossa região há mais de cinco anos. Dessa forma, a execução de ações que possa gerar impacto positivo e apontar resolutividade dessas questões são imprescindíveis.

### PARECER:

Diante do exposto e pela importância da presente propositura, somos PARECER FAVORÁVEL.

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA**

*Nº 2/17*

**AO PROJETO DE LEI Nº 200/2016**

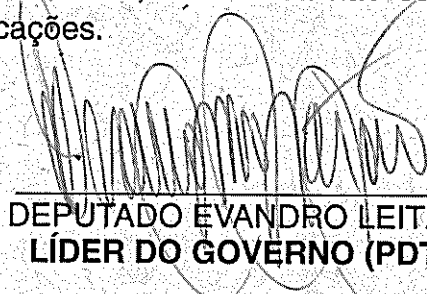
Suprime o Art. 2º do Projeto de Lei nº 200/2016.

**Art. 1º** Suprima-se o Art.2º.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo adequar o projeto de lei em tela aos ditames constitucionais uma vez que entendemos que ele fere o direito adquirido dos empreendedores que já construíram seus projetos ou que já possuem a licença respectiva.

Em adição ao parecer da Procuradoria relativo ao aspecto jurídico devemos destacar o impacto econômico que poderá advir da necessidade das empresas de adequar as construções com alvarás já emitidos, mas ainda não construídas que poderá inclusive repercutir no preço das edificações.



**DEPUTADO EVANDRO LEITÃO  
LÍDER DO GOVERNO (PDT)**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2/17

AO PROJETO DE LEI Nº 200/2016

Modifica Art. 1º do Projeto de Lei nº 200/2016.

Modifique-se o Art.1º, ficando sua redação como se segue:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado **nos novos projetos de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará** com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.

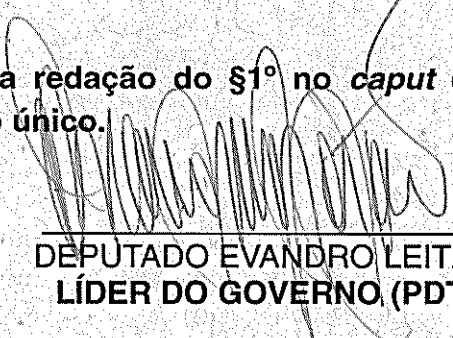
Parágrafo único. A água do reúso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei, pois da forma como está o §1º do Art.1º em conjunto com o *caput* do mesmo artigo a obrigatoriedade estabelecida poderia ser estendida aos imóveis residenciais unifamiliares o que achamos inviável do ponto de vista econômico para as famílias que arcariam com os custos e para o próprio cumprimento da lei.

Além do mais nossa emenda tem como objetivo adequar o projeto de lei em tela aos ditames constitucionais, uma vez que entendemos que ele fere o direito adquirido dos empreendedores que já construíram seus projetos ou que já possuem a licença respectiva, isto sem se falar no impacto econômico que poderá advir da necessidade das empresas de adequar as construções com alvarás já emitidos, mas ainda não construídas que poderá inclusive repercutir no preço das edificações.

Desta forma inserimos a redação do §1º no *caput* do Art.1º e o §2º original se transforma em Parágrafo único.

  
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO  
LÍDER DO GOVERNO (PDT)

|                           |                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS N.º 01 E 02/2017 AO PL N.º 200/2016 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99172 - LUIZA HERMINIA MACHADO BEZERRA DE MENEZES                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99621 - DEPUTADO CARLOS MATOS                                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/10/2017 09:46:13                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 11/10/2017 09:51:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO  
11/10/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| <b>Proposição</b> | <b>Emenda(s)</b><br>(especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|-----------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Não               | N.º 01 e 02/2017                              | Não                       | Não                   |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO CARLOS MATOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA



|                           |                                                                                                     |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AS EMENDAS Nº 01 E Nº 02 DO PROJETO DE LEI Nº 200/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99074 - ROBERTO MESQUITA                                                                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99074 - ROBERTO MESQUITA                                                                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/11/2017 14:57:02                                                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 08/11/2017 15:00:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
08/11/2017

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 01 E MODIFICATIVA Nº 02 DO PROJETO DE LEI Nº 200/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS FELIPE**

DISPÕE SOBRE O REUSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ.

#### **I- RELATÓRIO- EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 E MODIFICATIVA Nº 02.**

A proposição nº 200/2016 vem acompanhada de duas emendas para relatarmos. A Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado Evandro Leitão, propõe suprimir o Art. 2º do Projeto de Lei, que impõe adaptações pertinentes as construções já concluídas antes da vigência dessa Lei, violando o direito adquirido.

A Emenda Modificativa nº 02, também de autoria do Deputado Evandro Leitão, propõe modificação ao Art. 1º, sugerindo a junção do § 2º ao caput do artigo e o § 1º passa a ser parágrafo único.

#### **II- VOTO DO RELATOR - PARECER DAS EMENDAS**

Entendemos que as emendas vem adequar e aprimorar o Projeto de Lei em tela. Assim, emito **PARECER FAVORÁVEL** às referidas emendas.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

|                           |                                                  |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA CDRRHMP EM RELAÇÃO AO PL N.º 200/2016 |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99621 - DEPUTADO CARLOS MATOS                    |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99621 - DEPUTADO CARLOS MATOS                    |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2017 11:41:37                              | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2017 11:45:31     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/11/2017

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA      Data 14/11/2017**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO CARLOS MATOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2017 14:52:50                          | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2017 14:57:51 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/11/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| <b>Proposição</b> | <b>Emenda(s)</b><br>(especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|-----------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| SIM               | Nº 1 e 2                                      | NÃO                       | NÃO                   |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

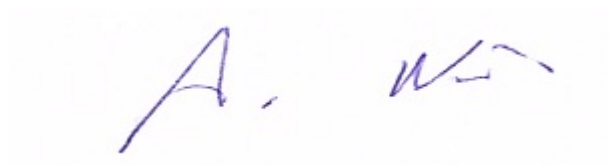
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                       |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99588 - ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99588 - ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/11/2017 09:36:40   | <b>Data da assinatura:</b> | 23/11/2017 09:39:08 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER  
23/11/2017

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS ns.º 1 e 2**

**Proposição n.º 200/2016**

**Assunto:** Proposição

**Autor(a):** Dep. Carlos Felipe.

DISPÕE SOBRE O REUSO DE ÁGUA PROVENIENTE DE  
APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO  
CEARÁ.

Trata a matéria de Emendas Supressiva e Modificativa ao Projeto que dispõe sobre o reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará.

As emendas em análise tratam, em síntese, do respeito ao Direito Adquirido dos empreendimentos imobiliários já edificados.

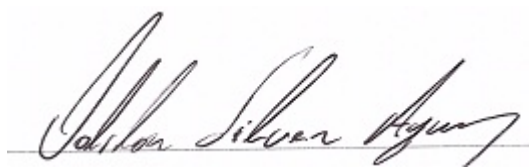
Com efeito, observando o Princípio da Irretroatividade, entendemos que as emendas são por demais pertinentes.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas ns.º 1 e 2.

Fortaleza, 23 de novembro de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

|                           |                       |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99588 - ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99588 - ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/11/2017 09:26:44   | <b>Data da assinatura:</b> | 28/11/2017 09:29:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER  
28/11/2017

**PARECER**

**Proposição n.º 200/2016**

**Assunto:** Proposição

**Autor(a):** Dep. Carlos Felipe.

DISPÕE SOBRE O REUSO DE ÁGUA PROVENIENTE DE  
APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO  
CEARÁ.

Trata a matéria de Projeto que dispõe sobre o reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará.

Deveras pertinente e oportuno a proposição em relato, uma vez que o bem água está cada vez mais escasso no Brasil, especialmente no Estado do Ceará, um dos mais castigados pela seca que assola o semiárido nordestino.

O reuso da água dos aparelhos de ar condicionado, como prevê o projeto, deverá ser usada para outras atividades que não o consumo humano, ocasionando uma economia substancial aos mananciais potáveis.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas ns.º 1 e 2.

Fortaleza, 28 de novembro de 2017.

ODILON AGUIAR



Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

|                           |                       |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99588 - ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99588 - ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/11/2017 13:55:43   | <b>Data da assinatura:</b> | 28/11/2017 13:58:22 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER  
28/11/2017

**PARECER**

**Proposição n.º 200/2016**

**Assunto:** Projeto de Lei.

**Autor(a):** Dep. Carlos Felipe.

DISPÕE SOBRE O REUSO DE ÁGUA PROVENIENTE DE  
APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO  
CEARÁ.

Trata a matéria de Projeto que dispõe sobre o reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará.

Deveras pertinente e oportuno a proposição em relato, uma vez que o bem água está cada vez mais escasso no Brasil, especialmente no Estado do Ceará, um dos mais castigados pela seca que assola o semiárido nordestino.

O reuso da água dos aparelhos de ar condicionado, como prevê o projeto, deverá ser usada para outras atividades que não o consumo humano, ocasionando uma economia substancial aos mananciais potáveis.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto.

Fortaleza, 28 de novembro de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO CTASP                 |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/03/2018 09:09:11             | <b>Data da assinatura:</b> | 02/03/2018 09:13:56     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
02/03/2018

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA      Data: 06/12/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

|                           |                                                                            |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | RETIFICAÇÃO AO DOCUMENTO" POSIÇÃO DA CDRRHMP EM RELAÇÃO AO PL Nº 200/2016" |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99172 - LUIZA HERMINIA MACHADO BEZERRA DE MENEZES                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99621 - DEPUTADO CARLOS MATOS                                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/03/2018 09:45:05                                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 05/03/2018 09:53:03 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

INFORMAÇÃO  
05/03/2018

Retificação de Informação

Retifica-se o documento nº 25 (Posição da CDRRHMP ao PL Nº 200/2016). Leia-se na conclusão:  
APROVADO PARECER DA RELATORA, NA PROPOSIÇÃO.

DEPUTADO CARLOS MATOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA

|                           |                                                                                      |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO AS EMENDAS Nº 01 E Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 200/2016 |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99172 - LUIZA HERMINIA MACHADO BEZERRA DE MENEZES                                    |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.                                                    |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/05/2018 11:07:54                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 10/05/2018 11:32:56     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/05/2018

|                       |               |                 |
|-----------------------|---------------|-----------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS    | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                       | DATA REVISÃO: | 10/08/2016      |
|                       | ITEM NORMA:   | 7.2             |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA     Data 10/05/2018**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR ÀS EMENDAS Nº01 E Nº02**

DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,  
MINAS E PESCA

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/05/2018 15:15:38                | <b>Data da assinatura:</b> | 14/05/2018 15:21:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/05/2018

| COMISSÕES TÉCNICAS                   | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-021-04 |
|--------------------------------------|---------------|-----------------|
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                      | DATA REVISÃO: | 11/03/2016      |
|                                      | ITEM NORMA:   | 7.2             |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| Proposição | Emenda  | Regime de Urgência | Estudo Técnico |
|------------|---------|--------------------|----------------|
| NÃO        | 01 e 02 | NÃO                | NÃO            |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:



**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | EMENDAS Nº 01 E Nº 02 DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO AO PL Nº 202/16 - DEP. CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                                                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                                                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/05/2018 16:15:25                                                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 23/05/2018 15:51:34 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
23/05/2018

**PROPOSIÇÃO: EMENDAS Nº 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 200/16 - autoria do deputado Carlos Felipe que “dispõe sobre o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará”.**

**AUTORIA:** Deputado Evandro Leitão

### I-RELATÓRIO

Trata-se do Parecer do Deputado Antonio Granja sobre as **Emendas Supressiva nº 01 e Modificativa nº 02 do Projeto de Lei nº 200/2016** de autoria do deputado Carlos Felipe que “*dispõe sobre o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará*”.

- **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01** - autoria do Deputado Evandro Leitão

Suprime o Art. 2º do Projeto de Lei Nº 200/16

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o projeto de lei em tela aos ditames constitucionais uma vez que entendemos que ele fere o direito adquirido dos empreendedores que já construíram seus projetos ou que já possuem a licença respectiva.

Em adição ao parecer da Procuradoria relativo ao aspecto jurídico devemos destacar o impacto econômico que poderá advir da necessidade das empresas de adequar as construções com alvarás já emitidos, mas ainda não construídas que poderá inclusive repercutir no preços das edificações.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02** – autoria do Deputado Evandro Leitão

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei Nº 200/16, ficando sua redação como se segue:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do reuso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado **nos novos projetos de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará** com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** A água do reuso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.

### JUSTIFICATIVA

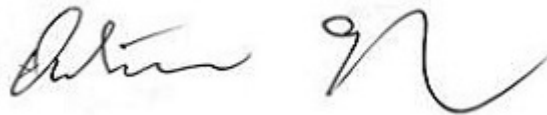
A presente emenda tem como objetivo aprimorar o projeto de lei, pois da forma que esta o §1º do Art. 1º em conjunto com o caput do mesmo artigo a obrigatoriedade estabelecida poderia ser estendida aos imóveis residenciais unifamiliares o que achamos inviável do ponto de vista econômico para as famílias que arcariam com os custos e para o próprio cumprimento da Lei.

Além do mais a nossa emenda tem como objetivo adequar o Projeto de lei em tela aos ditames constitucionais, uma vez que entendemos que ele fere o direito adquirido dos empreendedores que já construíram seus projetos ou que já possuem a licença respectiva, isto sem se falar no impacto econômico que poderá advir da necessidade das empresas de adequar as construções com alvarás já emitidos, mas ainda não construídas que poderá inclusive repercutir no preço das edificações.

**Desta forma inserimos a redação do §1º no caput do Art. 1º e o § 2º original se transforma em Parágrafo único.**

### I I - P A R E C E R

Ao analisarmos as Emendas apresentadas pelo Deputado Evandro Leitão, entendemos que as mesmas tem por objetivo adequar e aprimorar o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Carlos Felipe que “*dispõe sobre o reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no Estado do Ceará*”. Diante do exposto, apresentamos parecer FAVORÁVEL.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

|                    |                                |                     |                         |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                          | Tipo do documento:  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição:         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                     |                         |
| Autor:             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Data da criação:   | 29/05/2018 15:20:12            | Data da assinatura: | 29/05/2018 15:26:44     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/05/2018

|                       |               |                 |
|-----------------------|---------------|-----------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS    | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                       | DATA REVISÃO: | 10/08/2016      |
|                       | ITEM NORMA:   | 7.2             |

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/05/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | APROVADO                                 |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                     |                     |
| Data da criação:   | 14/06/2018 15:29:13                      | Data da assinatura: | 14/06/2018 16:56:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
14/06/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO**

**DISPÕE SOBRE O REÚSO DA ÁGUA PROVENIENTE  
DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

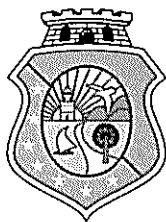
**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado nos novos projetos de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** A água do reúso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de junho de 2018.

|  |                       |
|--|-----------------------|
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
|  | PRESIDENTE            |
|  | DEP. TIN GOMES        |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. MANOEL DUCA      |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. AUDIC MOTA       |
|  | 1.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JOÃO JAIME       |
|  | 2.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JULINHO          |
|  | 3.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. AUGUSTA BRITO    |
|  | 4.ª SECRETÁRIA        |



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº128 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.603, 09 de julho de 2018.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

#### DISPÕE SOBRE O REÚSO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado nos novos projetos de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e industriais construídos no Estado do Ceará com o objetivo de contribuir para o uso racional da água no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A água do reúso não poderá ser utilizada para consumo humano, apenas para fins de regar plantas, lavar carros, alimentação de bacias sanitárias e lavagem de pisos ou de áreas externas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 09 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº32.738, de 06 de julho de 2018.

#### REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ALBANIZA ROCHA SARASATE PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ALBANIZA ROCHA SARASATE, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ALBANIZA ROCHA SARASATE, localizado no Município de Maracanaú/CE, criado pelo Decreto nº 17.548, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 1985. A Escola situada na localidade Município de Maracanaú/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ALBANIZA ROCHA SARASATE.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Rogers Vasconcelos Mendes

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº32.739, de 06 de julho de 2018.

#### REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JUVÊNCIO BARRETO PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL JUVÊNCIO BARRETO, NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JUVÊNCIO BARRETO, localizado no Município de Crato/CE, criado pelo Decreto nº12.310, publicado no Diário

Oficial do Estado de 29 de abril de 1977. A Escola situada na localidade Município de Crato/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 18, sediada no Município de Crato/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL JUVÊNCIO BARRETO.  
Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Rogers Vasconcelos Mendes  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº32.740, de 06 de julho de 2018.

#### REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO WALTER DE SÁ CAVALCANTE PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL WALTER DE SÁ CAVALCANTE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO WALTER DE SÁ CAVALCANTE, localizado no Município de Fortaleza/CE, criado pelo Decreto nº11.493, publicado no Diário Oficial de 30 de outubro de 1975. A Escola situada na localidade Município de Fortaleza/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR 2, sediada no Município de Fortaleza/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL WALTER DE SÁ CAVALCANTE.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Rogers Vasconcelos Mendes  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº32.741, de 06 de julho de 2018.

#### CRIA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOAQUIM MAGALHÃES, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007. CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica criada a Escola situada na localidade do Município de Itapipoca/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 2, sediada no Município de Itapipoca/CE, com a denominação de: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOAQUIM MAGALHÃES.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Rogers Vasconcelos Mendes  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

